



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 652-A, DE 2003

(Do Sr. Luciano Zica)

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia pela aprovação (relator: DEP. MAURO PASSOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se a seguinte redação ao artigo 2º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide) e dá outras providências, suprimindo seu parágrafo único:

“**Art. 2º** São contribuintes da Cide o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo suprimir a figura do **formulador** da legislação federal pelas razões abaixo expostas.

A atividade de formulação de combustíveis caracteriza-se, nos países onde é realizada, como atividade independente do refino, pelos seguintes aspectos:

1. Ocorre em portos onde é intensa a movimentação de derivados de petróleo, visando, especialmente, a adequação do combustível às especificações locais e o aproveitamento de “sobras” de refinarias.
2. É uma atividade que busca oportunidades no mercado, adquirindo derivados de petróleo de diversas procedências, em condições especiais (preço, quantidade etc.), e promovendo a adequada mistura para atingir as especificações de combustíveis.
3. Sendo complementar ao refino, sua competitividade com esta atividade industrial depende de sua eficiência na captura das oportunidades e na abundância de fornecedores.

Considerando-se a forma com a atividade de formulação foi definida no Brasil, por meio da Portaria ANP n. 316/01, bem como a estrutura e situação atual do mercado de combustíveis, verifica-se que:

1. O combustível produzido, assim como o proveniente de refinarias, sofre uma tributação correspondente a até 65% do preço do produto, no caso da gasolina A, sendo o produtor o responsável pelo recolhimento integral de toda esta carga tributária.
2. Não existe restrição quanto à localização das instalações do formulador na Portaria ANP nº 316/01, que regulamenta a atividade.

3. As estruturas de fiscalização da ANP e dos órgãos tributários não teriam condições de monitorar atividades de formulação pulverizadas por todo o país, dada a dinâmica específica do mercado de combustíveis, onde o produto é comercializado a granel em dezenas de milhares de postos e consumido (queimado) poucos dias, ou horas, após a sua produção.
4. A perda de arrecadação de tributos nos combustíveis atinge bilhões de reais por ano, em virtude da multiplicidade de artifícios (adulteração, sonegação, liminares contestando a tributação) que vêm sendo indevidamente utilizados por inúmeros agentes do mercado (distribuidoras, revendedores, formuladores informais e outros).

Verifica-se, portanto, um elevado potencial de risco para a arrecadação de tributos nas condições em que se encontra regulamentada a atividade de formulação de combustíveis.

Pelo exposto convocamos os nobres Pares a conosco juntar esforços no sentido de aprovar este importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2003

Luciano Zica

Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS, E ÁLCOOL ETÍLICO COMBUSTÍVEL (CIDE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 107, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INSTITUÍDA POR ESTA LEI.

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

- I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;
- II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;
- III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;
- IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e
- V - comercialização de sobras de correntes.

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

- I - gasolinas e suas correntes;
- II - diesel e suas correntes;
- III - querosene de aviação e outros querosenes;
- IV - óleos combustíveis ("fuel-oil");
- V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e
- VI - álcool etílico combustível.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo.

Art. 4º A base de cálculo da Cide é a unidade de medida adotada nesta Lei para os produtos de que trata o art. 3º, na importação e na comercialização no mercado interno.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

PORTARIA Nº 316, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE
FORMULAÇÃO DE GASOLINA A, COMUM E PREMIUM, E
ÓLEO DIESEL A PARTIR DE MISTURAS DE CORRENTES
DE HIDROCARBONETOS.

O substituto eventual do DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, de acordo com o disposto no § 3º do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, considerando as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e a deliberação de que trata a Resolução de Diretoria nº 1009, de 27 de dezembro de 2001, torna público:

Art. 1º Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de formulação de combustíveis líquidos para obtenção de gasolina A, comum e premium, e óleo diesel a partir de mistura de correntes de hidrocarbonetos.

§ 1º A atividade a que se refere o *caput*, somente poderá ser exercida por pessoa jurídica sediada no país, constituída sob as leis brasileiras, consoante o disposto no art. 5º, da Lei 9.478 de 6 de agosto de 1997.

§ 2º A Autorização para o exercício da atividade a que se refere o *caput*, será concedida em duas etapas:

I - Autorização para construção;

II - Autorização para operação.

§ 3º Os pedidos de ambas as autorizações serão elaborados e instruídos de acordo com as disposições da presente Portaria e do Regulamento Técnico ANP nº 7/2001 em anexo.

Art. 2º São considerados combustíveis líquidos a gasolina A, comum e premium, e óleo diesel.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - gasolina A, comum e premium: conforme definida na Portaria ANP nº 309, de 27 de dezembro

de 2001;

II - óleo diesel: conforme definida na Portaria ANP nº 310, de 27 de dezembro de 2001;

III - formulação de combustível líquido derivado de petróleo: produção de combustível líquido exclusivamente por mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

IV - plantas de formulação de combustíveis: instalações destinadas à formulação de combustíveis líquidos;

V - formulador: empresa autorizada pela ANP a exercer as atividades de Formulação de Combustível Líquido de Derivados de Petróleo; e

VI - Termo de Compromisso: documento a ser firmado entre a ANP e a empresa requerente, parte integrante da autorização, estabelecendo prescrições para as atividades de operação, manutenção, inspeção, treinamento de pessoal e desativação de Plantas de Formulação e exigências quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações vizinhas às Plantas de Formulação. PANP 316/2001 3/5

Art. 4º O pedido de Autorização para a construção de novas instalações ou ampliação de instalações existentes para formulação de combustível líquido derivado do petróleo deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

I - ficha cadastral preenchida conforme modelos apresentados no anexo A do Regulamento Técnico ANP nº 7/2001, com indicação de 2 (dois) representantes legais perante a ANP;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ referente à matriz e a todas as suas filiais;

III - comprovação de regularidade fiscal, mediante habilitação parcial perante o Sistema de

Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, referente à matriz e de todas as suas filiais;

IV - comprovação de capital social integralizado mínimo de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais):

a) a comprovação do capital social deverá ser feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social, registrado na Junta Comercial, acompanhado de Certidão Simplificada na qual constem o capital social e a composição do quadro de acionistas ou de sócios;

b) a comprovação do capital social deverá ser feita sempre que houver alteração do capital social, do quadro de acionistas ou de sócios; e

c) a comprovação da manutenção do capital social integralizado mínimo deverá ser semestral, durante a vigência da autorização.

V - apresentação de apólice de seguro de operação de responsabilidade civil contra terceiros, por seguradora de primeira linha no mercado brasileiro, no valor mínimo de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais);

VI - projeto da instalação para as atividades de Formulação, conforme detalhado no item 5 do Regulamento Técnico, observando a tancagem mínima de 15.000 m³ (quinze mil metros cúbicos), dentro da mesma área física da instalação; e

VII - cópia autenticada de autorização da polícia federal para manuseio de solventes eventualmente utilizados como matéria-prima.

Art. 5º A ANP manifestar-se-á sobre o pedido de Autorização para a construção ou ampliação de instalações para formulação de combustível líquido derivado do petróleo até 90 (noventa) dias contados a partir da data de protocolo da entrega do pedido.

Parágrafo único. A ANP, caso entenda necessário, solicitará da interessada informações ou documentos adicionais e, neste caso, a contagem do prazo mencionado no item anterior será interrompida até que as informações solicitadas sejam protocoladas na ANP.

Art. 6º A Autorização para Construção terá validade de 12 (doze) meses e será publicada no Diário Oficial da União – D.O.U.

§ 1º Findo o prazo de validade e não tendo a requerente iniciado a construção das instalações, nova solicitação deverá ser encaminhada à ANP.

§ 2º Ocorrendo atrasos no cronograma apresentado, estes deverão ser comunicados tempestivamente à ANP com as devidas justificativas.

Art. 7º As alterações de projeto das instalações, que ocorram após a concessão da Autorização para Construção, deverão ser encaminhadas à ANP nos mesmos moldes apresentados anteriormente, para a respectiva aprovação de autorização de construção complementar e publicação no D.O.U. PANP 316/2001 4/5

Art. 8º Após a conclusão das obras, a Pessoa Jurídica requerente deverá solicitar à ANP a vistoria das instalações e a emissão de Autorização para Operação.

§ 1º A vistoria das instalações deverá atender aos requisitos apresentados no item 6 do Regulamento Técnico ANP nº 7/2001 e, a inobservância ao teor da Autorização para Construção publicada no D.O.U. implicará a não concessão da Autorização para Operação, até que seja formalmente aprovado o novo projeto, conforme art. 7º.

§ 2º A ANP emitirá o laudo positivo de vistoria em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da vistoria, se aprovadas as instalações e caso sejam identificadas irregularidades, a Requerente deverá corrigi-las e solicitar à ANP nova vistoria.

Art. 9º A Autorização para operação das instalações com laudo positivo de vistoria, será concedida pela ANP nas condições estabelecidas em Termo de Compromisso a ser assinado com a empresa interessada.

Parágrafo único. A Autorização de operação será concedida pela ANP, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 10. É permitida a transferência de titularidade da Autorização, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos desta Portaria e do seu respectivo Regulamento Técnico, mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

Art. 11. O Formulador de gasolina A, comum e premium, e óleo diesel, comunicará formalmente à ANP, no prazo máximo de 12 (doze) horas, a ocorrência de qualquer evento decorrente de suas atividades que possa acarretar riscos à saúde pública e ao meio ambiente, bem como danos materiais e à saúde de seus empregados ou a terceiros, indicando as causas de sua origem e as medidas para sanar ou reduzir o seu impacto.

Art. 12. A Autorização para construção ou ampliação não será concedida à requerente em cujo quadro de administradores, acionistas ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do pedido de Autorização, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos de quaisquer natureza e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

Art. 13. As alterações nos dados cadastrais do Formulador, inclusive a entrada ou substituição de administradores ou sócios, devem ser informadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 14. O Formulador obriga-se a:

- I - atender à Portaria ANP nº 54, de 30 de março de 2001;
- II - atender aos requisitos de qualidade especificados nas Portarias ANP nºs 309 e 310, de 27 de dezembro de 2001; e
- III - certificar a qualidade dos produtos formulados em laboratório próprio capaz de realizar os testes e ensaios discriminados nas Portarias ANP nºs 309 e 310, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 15. As refinarias de petróleo e centrais petroquímicas com suas atividades já autorizadas pela ANP, com base nas Portarias ANP nº 28, de 05/02/1999, nº 56, de 23/03/2000 e nº 84, de 24/05/2001, PANP 316/2001 5/5 estão autorizadas a exercer a atividade de Formulação de gasolina A, comum e premium, e óleo diesel nas suas instalações atuais.

Art. 16. Relativamente às atividades de aquisição de matérias-primas e comercialização de gasolina A, comum e premium, e óleo diesel, o formulador deverá:

- I - adquirir correntes de hidrocarbonetos para formulação de gasolina A e óleo diesel, exclusivamente de:
 - a) refinarias autorizadas pela ANP;
 - b) centrais petroquímicas;
 - c) de outros formuladores autorizados pela ANP;
 - d) produtores de solventes autorizados pela ANP;
 - e) empresas autorizadas a importar petróleo e seus derivados; ou
 - f) importar os produtos mediante prévia e expressa autorização da ANP.
 - II - comercializar gasolina A exclusivamente com:
 - a) distribuidores de combustíveis automotivos autorizados pela ANP;
 - b) refinarias autorizadas pela ANP;
 - c) centrais petroquímicas;
 - d) outros formuladores autorizados pela ANP;
 - e) empresas autorizadas pela ANP a exportar petróleo e seus derivados; ou
 - f) exportar mediante prévia e expressa autorização da ANP.
 - III - comercializar óleo diesel exclusivamente com:
 - a) distribuidores de combustíveis automotivos autorizados pela ANP;
 - b) refinarias autorizadas pela ANP;
 - c) centrais petroquímicas;
 - d) outros formuladores autorizados pela ANP;
 - e) consumidor final, assim considerada a empresa que utilizar o óleo diesel exclusivamente para consumo próprio na produção de bens ou prestação de serviços;
 - f) empresas autorizadas pela ANP a exportar petróleo e seus derivados; ou
 - g) exportar mediante prévia e expressa autorização da ANP.
- § 1º O consumidor final fica sujeito à auditoria por parte da ANP, ou por empresa por ela designada, com o objetivo de verificar seu histórico de consumo e a destinação do óleo diesel adquirido do Formulador.
- § 2º O formulador só poderá utilizar correntes de matérias-primas de sua propriedade, sendo proibida a atividade de prestação de serviços de formulação a terceiros.
- § 3º O formulador não poderá exportar ou comercializar no mercado interno as correntes de hidrocarbonetos adquiridas como matéria-prima para formulação de gasolina ou de óleo diesel.

Art. 17. As autorizações necessárias para o exercício da atividade de Formulação de que trata esta Portaria serão canceladas nos seguintes casos:

- I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;
- II - por requerimento do Formulador;
- III - por descredenciamento perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; ou PANP 316/2001 6/5

IV - a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 18. O descumprimento às disposições desta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953 de 28 de janeiro de 1999.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO COLOMBI NETTO

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O intuito da proposição em epígrafe é o de suprimir da legislação referente à indústria petrolífera nacional a figura do formulador, criada pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível.

Segundo o Autor da proposta, nos países em que é realizada, a formulação de combustíveis ocorre em portos com intensa movimentação de derivados de petróleo, é independente da atividade de refino e a ela complementar, sendo sua competitividade dependente da eficiência de seus agentes na captura de oportunidades para aproveitar eventuais sobras de produtos de refino, para produção de combustíveis adequados às especificações técnicas vigentes nesses locais.

Esse não seria, entretanto, o caso do Brasil pois, além de a regulamentação sobre a matéria não prever restrição à localização dos formuladores, a fiscalização exercida sobre a indústria petrolífera pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), notadamente no que diz respeito à distribuição e revenda de combustíveis, é escassa e ineficiente, sendo incapaz de monitorar uma atividade que, na atual situação do mercado doméstico de combustíveis, seria uma porta aberta para a prática de delitos, como por exemplo a adulteração de produtos e a sonegação de impostos, provocando enorme perda de arrecadação para o governo e sérios prejuízos aos consumidores desses insumos tão essenciais no desenvolvimento das mais quotidianas ações, em todos os cantos do país.

Tendo iniciado sua tramitação na Casa, a proposição foi inicialmente distribuída para a análise de mérito desta Comissão de Minas e Energia, onde, após decorrido o prazo regimentalmente previsto, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por acompanharmos de perto a grave situação em que se encontra atualmente o mercado brasileiro de combustíveis, não podemos deixar de dar inteira razão ao Deputado LUCIANO ZICA, que busca, por meio da proposição ora sob exame, dificultar as deletérias e infelizmente tão freqüentes ações de maus empresários dos setores de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool etílico combustível, preocupados apenas em locupletar-se de polpudos lucros, obtidos às expensas de pesados prejuízos de inúmeros consumidores brasileiros.

De fato, como transparece da argumentação feita pelo Autor da proposição, tal é a desordem nos setores de venda e revenda de combustíveis no país e tão ineficaz é a fiscalização promovida pela ANP que a introdução da figura do formulador de combustíveis no Brasil, em vez de gerar algum tipo de benefício para os consumidores finais, serviria apenas para criar maiores dificuldades para a ineficiente fiscalização das autoridades governamentais, facilitar a vida dos maus empresários, especialistas em auferir lucros à custa de fraudes, e prejudicar ainda mais o já tão sofrido consumidor brasileiro, que ficaria exposto a um maior risco de adquirir, para seu consumo, produtos adulterados ou de má qualidade.

Além disso, em razão das significativas diferenças de tributação existentes entre combustíveis e outros derivados de petróleo, como por exemplo os solventes, a atuação de formuladores poderia funcionar como um caminho livre e legalizado não apenas para a adulteração de combustíveis, como também para a sonegação de tributos, retirando do governo significativa parcela de arrecadação de recursos, que são extremamente necessários para a aplicação em áreas carentes no país, sobretudo no campo social.

Em vista, portanto, de todo o exposto, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 652, de 2003, para o que solicita o voto de seus nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2003.

Deputado MAURO PASSOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 652/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti - Presidente, Rose de Freitas e Eduardo Sciarra - Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Dr. Heleno, Fernando Ferro, Gervásio Silva, João Caldas, José Santana de Vasconcellos, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Marcus Vicente, Osmânio Pereira, Salvador Zimbaldi, Vadão Gomes, Antonio Cambraia, Hélio Esteves, José Roberto Arruda, Josias Quintal, Jurandir Boia e Lobbe Neto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
